

PROJETO DE LEI

Nº

90

2010

AUTORIA

DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA

**EMENTA**

DENOMINA PROFESSORA ROSA MARTINS CAMELO MELO A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO IBIAPINA.

**DISTRIBUIÇÃO**

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 194  
De 18/11 2010

PROJETO DE LEI 90/10  
PROTOCOLO DE ENTRADA DO  
EXPEDIENTE LEGISLATIVO  
Em 2/4, Rec. Port. *[assinatura]*



**DENOMINA DE PROFESSORA ROSA  
MARTINS CAMELO MELO A ESCOLA  
ESTADUAL DE ENSINO  
FUNDAMENTAL E MÉDIO IBIAPINA.**

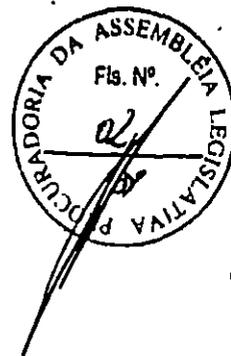
**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

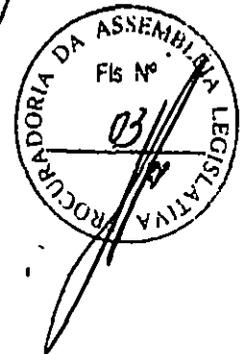
**Artigo 1º** - Fica denominada de Professora Rosa Martins Camelo Melo a Escola Estadual de Ensino Fundamental e médio de Ibiapina.

**Artigo 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ, em 08 de abril de 2010.**

*[assinatura]*  
**DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

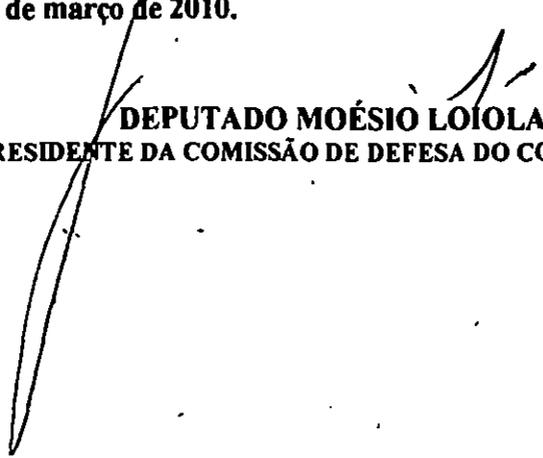




## JUSTIFICATIVA

Professora estadual, Rosa Martins Camelo Melo deu sua grande colaboração ao Município de Ibiapina, entre os anos de 1940 a 1970. Serviu Muito ao povo Ibiapinense com sua dedicação e integridade. Começou suas funções nas Escolas Reunidas, atual Escola Estadual Monsenhor Melo, onde foi sempre responsável e dedicada com seus alunos e família desses alunos. Sua forma de tratar todos com igualdade e sinceridade e a sua maneira de conduzir o trabalho com a autonomia necessária a destacava entre os municípios. Ativa participante dos atos culturais da região, destacou-se também nas décadas de 50 e 60, do século passado, pela participação na festa do Café, tradicional na região, incentivando grupos de alunos e comandando as ornamentações e coreografias de seus alunos. Sua história é reconhecida e contada por todos os Ibiapinenses. Seu óbito, ocorrido aos 11 de agosto de 1995, deixou órfão uma legião de alunos e profissionais da educação que ora reivindicam essa justa homenagem.

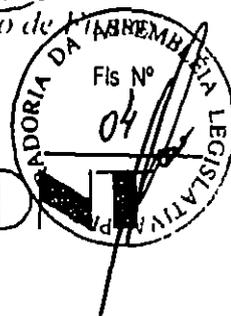
SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ, em 25 de março de 2010.

  
**DEPUTADO MOÉSIO LOÍOLA**  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Registro Civil da 4ª Zona  
Casamentos, Nascimentos,  
Desquites e Óbitos.



Autenticação e  
Reconhecimento de



# CARTÓRIO NORÕES MILFONT

REGISTRO CIVIL DA 4ª ZONA DE FORTALEZA  
RUA CASTRO E SILVA, 38 - FONE: 226.4172  
FORTALEZA, CAPITAL DO ESTADO DO CEARÁ

Dr ANTÔNIO TOMÁS DE NORÕES MILFONT  
Escrivão

ROBERTO MARTINS DE NORÕES MILFONT  
MARCELO MARTINS DE NORÕES MILFONT  
Substitutos

## CERTIDÃO DE ÓBITO

Certifico que no livro nº C-112.x:x:x:x:x:x:x:x:x:x de registro de  
 Óbito as fls 59.v sob o Nº de ordem 132.043 arquivado  
 em meu Cartório, nesta cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, consta que  
 no dia onze(11)x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x  
 do mês de agosto do ano de mil noventa e  
cinco(1995)x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x nesta cidade de Fortaleza  
 Capital do Ceará, as 11:00 horas, na R. Costa Sousa, 115, Benfica.x:x:x:x:x  
 Faleceu de Inuficiência Respiratória Aguda, Acidente Vascular Cere-  
 bral, Hipertensão Arterial Sistêmica.x:x:x:x:x:x:x:x:x:x.x  
ROSA MARTINS CAMELO MELO, sexo feminino.x:x:x:x:x:x:x:x:x:x.x  
x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x  
 Com Setenta e Quatro(74)x:x:x:x:x:x:x:x:x:x Anos de idade  
 de profissão Aposentada-Professora Primária.x:x:x:x:x:x:x:x:x:x  
 Estado Civil Casada.x:x:x:x:x:x:x:x:x:x  
 Natural de e. Missão Velha-Co.x:x:x:x:x:x  
 filh e de José Nicodemus Camelo e Carlota Martins Camelo.x:x:x:x:x  
x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x  
 tendo atestado o óbito o Dr Francisco Airton Castro da Rocha.x:x:x:x:x  
 Sepultou-se no cemitério público de e. Parque da Paz.x:x:x:x:x  
 Observações O Referido é verdadeiro.dou fô.  
Fortaleza, 14, de agosto de 1995.

*[Assinatura manuscrita]*  
Escrivão

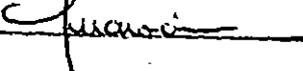
**CARTÓRIO NORÕES MILFONT**  
Roberto Martins de Norões Milfont  
ESCRIVÃO SUBSTITUTO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
27 LEGISLATURA/ 4<sup>ª</sup> SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE DA 35 SESSÃO ORDINÁRIA

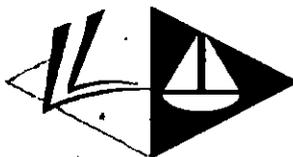
DESPACHO

(  ) Publique-se e Inclua-se em Pauta  
(  ) Inclua-se na Ordem do Dia em  
(  ) Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
(  ) Encaminhe-se à Comissão  
(  ) Encaminhe-se ao Autor da Proposição

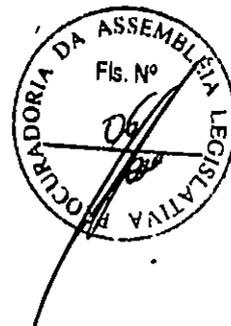
Em 13/4/10  Presidente  
Secretário

PUBLICADO  
Em 13 de 4 de 10  


De acordo com art. 183  
Do R. Luteria encaminha-se a  
Comissão Constituinte,  
Justica e Redacao  
Em 1/



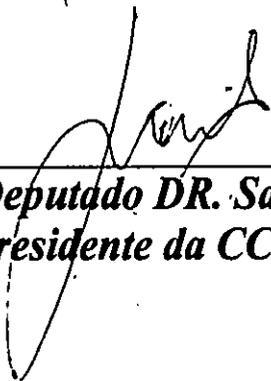
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA PROJETO DE LEI N.º 90 /2010

**Encaminhe-se à Procuradoria.**

**Comissão de Justiça, em 09 / 04 /2010**

  
\_\_\_\_\_  
**Deputado DR. Sarto**  
**Presidente da CCJR.**

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a) das Consultorias Técnicas Fortaleza, <u>14 / 04 / 2010</u> _____ Procurador (e)
--

**José Leite Junior**  
**Procurador**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

Fortaleza, 14 de abril de 2010



Ofício n.º 49/2010-PROC.

Senhor Superintendente:

Tramita, nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 90/2010, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA**, que denomina de **PROFESSORA ROSA MARTINS CAMELO MELO A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO IBIAPINA**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida ESCOLA.

1. Se efetivamente a ESCOLA foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se ESCOLA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.



Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias da  
Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXMO. SR.  
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO  
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS -  
DER  
NESTA CAPITAL.**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Infraestrutura



**DATA: 16/04/2010**

**Para : Dr. Waldir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultorias da  
Procuradoria da Assembleia Legislativa

**De: Engº Fco. César Pierre Barreto**  
Superintendente Adjunto

**Telefone:**

**Fax : (85) 3277.3719**

**Telefone:**

**(85) 3101.5737**

**Fone/Fax:**

**(85) 3101.5738**

#### COMENTÁRIOS



**Urgente**

**Para sua revisão**

**Responder com  
urgência**

**Favor  
comentar**

Conforme solicitado através do Ofício nº 49/2010-PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, temos que prestar as seguintes informações:  
**ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO IBIAPINA.**

1. Está sendo construída com Recursos Público do Estado do Ceará.
2. Pertencerá ao Domínio Público Estadual.
3. A unidade não foi oficialmente denominada.
4. A obra está em andamento.

Atenciosamente,

**Engº. Fco César Pierre Barreto Lima**

**Superintendente Adjunto**

**Departamento de Edificações e Rodovias - DER**  
Av. Godofredo Macliel, n.º 3.000 – Maraponga  
Fortaleza – CE CEP: 60.710-001



Projeto de Lei n.º	90/2010
Autoria:	<b>DEPUTADO (A) MOÉSIO LOIOLA</b>

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.



Fortaleza, 16 de abril de 2010

**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultoras Técnicas

#####

*AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO, para , com assessoria de JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES , proceder análise e emitir parecer.*

**Fortaleza, 16 de abril de 2010.**

**FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO**  
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



PARECER Nº LO. 0148/2010.  
PROJETO DE LEI Nº 90/2010  
AUTORIA: DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA  
MATÉRIA: DENOMINA PROFESSORA ROSA MARTINS  
CAMELO MELO A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO  
FUNDAMENTAL E MÉDIO DE IBIAPINA".



Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 90/2010, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Moésio Loiola, que Denomina Professora Rosa Martins Camelo Melo a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio de Ibiapina.

### JUSTIFICATIVA

Justifica o ilustre Parlamentar que "Professora estadual , Rosa Martins Camelo Melo deu sua grande colaboração ao Município de Ibiapina entre os anos de 1940 a 1970. Serviu Muito ao povo Ibiapinense com sua dedicação e integridade. Começou suas funções nas Escolas Reunidas, atual Escola Estadual Monsenhor Melo, onde foi sempre responsável e dedicada com seus alunos e família desses alunos. Sua forma de tratar todos com igualdade e sinceridade e a sua maneira de conduzir o trabalho com a autonomia necessária a destacava entre os munícipes. Ativa participante dos atos culturais da região, destacou-se também nas décadas de 50 e 60, do século passado, pela participação na festa do Café, tradicional na região, incentivando grupos de alunos e comandando as ornamentações e coreografias de seus alunos. Sua história é reconhecida e contada por todos os Ibiapinenses. Seu óbito, ocorrido aos 11 de agosto de 1995, deixou órfão uma legião de alunos e profissionais da educação que ora reivindicam essa justa homenagem".

### DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

*"Art.1º.Fica denominada de Professora Rosa Martins Camelo Melo a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio de Ibiapina.*

*Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação".*



PARECER Nº LO. 0148/2010  
PROJETO DE LEI Nº 90/2010  
AUTORIA: DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA  
MATÉRIA: DENOMINA PROFESSORA ROSA MARTINS  
CAMELO MELO A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO  
FUNDAMENTAL E MÉDIO DE IBIAPINA”.



## ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

*A Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

## DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.



PARECER Nº LO. 0148/2010  
PROJETO DE LEI Nº 90/2010  
AUTORIA: DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA  
MATÉRIA: DENOMINA PROFESSORA ROSA MARTINS  
CAMELO MELO A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO  
FUNDAMENTAL E MÉDIO DE IBIAPINA”.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

**Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:**

**“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:**

**I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;**  
(...)

**IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa.”**

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

**Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.**

## **DOS BENS PÚBLICOS**

**Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “in verbis”:**

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:



PARECER Nº LO. 0148/2010  
PROJETO DE LEI Nº 90/2010  
AUTORIA: DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA  
MATÉRIA: DENOMINA PROFESSORA ROSA MARTINS  
CAMELO MELO A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO  
FUNDAMENTAL E MÉDIO DE IBIAPINA".



I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União."

**A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, "ex vi legis":**

**"Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:**

(...)

**V - os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.**

(...)

**Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:**

(...)

**XIII - bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;"**

O presente projeto visa denominar

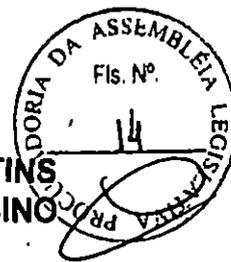
### **DA INICIATIVA DAS LEIS**

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas").



PARECER Nº LO. 0148/2010  
PROJETO DE LEI Nº 90/2010  
AUTORIA: DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA  
MATÉRIA: DENOMINA PROFESSORA ROSA MARTINS  
CAMELO MELO A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO  
FUNDAMENTAL E MÉDIO DE IBIAPINA".



No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

"Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

"Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula."



PARECER Nº LO. 0148/2010  
PROJETO DE LEI Nº 90/2010  
AUTORIA: DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA  
MATÉRIA: DENOMINA PROFESSORA ROSA MARTINS  
CAMELO MELO A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO  
FUNDAMENTAL E MÉDIO DE IBIAPINA”.



Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 50/2010/PROC, datado de 14 de abril de 2010 (vide fls. 07 do presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO do



PARECER Nº LO. 0148/2010  
PROJETO DE LEI Nº 90/2010  
AUTORIA: DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA  
MATÉRIA: DENOMINA PROFESSORA ROSA MARTINS  
CAMELO MELO A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO  
FUNDAMENTAL E MÉDIO DE IBIAPINA".



DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS DO CEARÁ -DER,  
datado de 16 de abril de 2010 (fls.08), que:

- 1 - A escola está sendo construída com Recursos Público do Estado do Ceará.
- 2 - Pertencerá ao Domínio Público Estadual.
- 3 - A unidade não foi oficialmente denominada.
- 4 - A obra está em andamento.

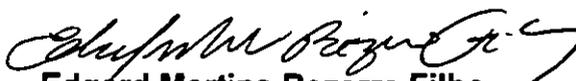
Face ao supracitado documento, podemos constatar que a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio de Ibiapina trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

### CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação do presente Projeto de Lei que denomina Professora Rosa Martins Camelo Melo a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio de Ibiapina, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19 DE ABRIL DE  
2010.

  
Edgard Martins Bezerra Filho  
Consultor Técnico-Jurídico

Assessorado por:  Jacqueline Quezado Gonçalves

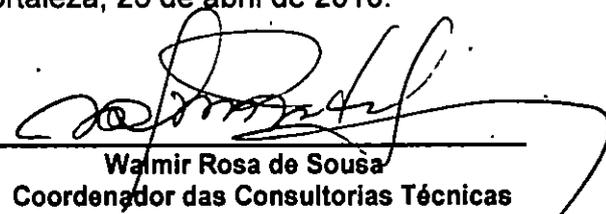
De acordo com o Parecer.  
À consideração do Sr. Coordenador.  
Fortaleza, 26 de abril de 2010.



---

**Francisco José Mendes Cavalcante Filho**  
Consultoria Técnico - Jurídica  
Diretor

De acordo com o Parecer.  
À consideração do Sr. Procurador  
Fortaleza, 26 de abril de 2010.



---

**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com o Parecer.  
Encaminhe-se à Comissão de Constituição,  
Justiça e Redação.  
Fortaleza, 26 de abril de 2010.



---

**José Leite Jucá Filho**  
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 90 /2010

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Nelson Martins

Comissão de Justiça, em 30 de abril de 2010

PARECER

Favorável com a exclusão do termo "Fundamental", já  
que o grupo é só de serviços médicos.

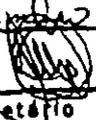
Nelson Martins  
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 27 de novembro de 2010

[Assinatura]  
PRESIDENTE DA CCJR

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL**  
Em 18 de novembro de 2010  
  
\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL**  
Em 18 de novembro de 2010  
  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário



**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 90/10**

**DENOMINA PROFESSORA ROSA MARTINS  
CAMELO MELO A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO  
MÉDIO NO MUNICÍPIO DE IBIAPINA.**

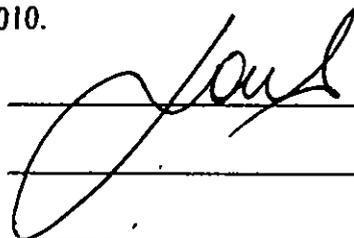
**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica denominada Professora Rosa Martins Camelo Melo a Escola Estadual de Ensino Médio no Município de Ibiapina, no Estado do Ceará.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,**  
18 de novembro de 2010.

 \_\_\_\_\_ PRESIDENTE

\_\_\_\_\_ RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sanciono. Publique-se  
como Lei.



EM 06 DEZ 2010  
Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO

## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E NOVENTA E QUATRO

**DENOMINA PROFESSORA ROSA MARTINS  
CAMELO MELO A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO  
MÉDIO NO MUNICÍPIO DE IBIAPINA.**

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica denominada Professora Rosa Martins Camelo Melo a Escola Estadual de Ensino Médio no Município de Ibiapina, no Estado do Ceará.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
18 de novembro de 2010.

DEP. DOMINGOS FILHO  
PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA no exercício da Presidência

1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. FRANCISCO CAMINHA

2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE

1.º SECRETÁRIO  
DEP. FERNANDO HUGO

2.º SECRETÁRIO  
DEP. OSMAR BAQUIT

3.º SECRETÁRIO em exercício  
DEP. ELY AGUIAR

4.º SECRETÁRIO em exercício

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO  
DE LEI Nº 194 DE 12/11/10

*[Handwritten signature]*

LEI Nº 14.711 de 6/12/10  
PUBLICADA EM 7/12/10

*[Handwritten signature]*

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP LEGISLATIVO  
EM 14/1/11  
*[Handwritten signature]*